



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 1188

Arguente: Partido Novo

Arguido: Relator da Pet n. 12.404 do Supremo Tribunal Federal

Relator: Ministro NUNES MARQUES

Constitucional. Decisões cautelares na Pet n. 12.404, proferidas em 24 e 30 de agosto de 2024. Referendo da última decisão pela Primeira Turma do STF. Reconhecimento de grupo econômico de fato e bloqueio de bens e ativos financeiro. Suspensão do funcionamento do X BRASIL INTERNET LTDA. em território nacional até que todas as ordens judiciais sejam cumpridas, as multas pagas e indicado representante. Fixação de multa a pessoas que fraudarem a decisão. Preliminares. Inviabilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisões do Supremo Tribunal Federal. Inobservância ao requisito da subsidiariedade. Inadequação da via do controle concentrado para patrocínio de interesses subjetivos. Inadequação do uso da ADPF como sucedâneo recursal. Exame da matéria em repercussão geral. Ausência de fumus boni iuris. Decisões concretamente fundamentadas em elementos de fato e de direito. Poder geral de cautela. Medidas indutoras ao cumprimento de ordem judicial. Repressão a ato contrário à dignidade da justiça. Proporcionalidade e caráter provisório das medidas. Proteção da soberania nacional. Inexistência de censura ou ofensa ao direito fundamental à liberdade de expressão. Inexistência de periculum in mora. Manifestação pelo não conhecimento da ação e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu indeferimento.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União vem, em atendimento ao despacho proferido pelo Ministro Relator em 4 de setembro de 2024, manifestar-se, nos termos do art. 5, § 2º, da Lei nº 9.882, de 1999, quanto à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

1. DA ARGUIÇÃO

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Novo, tendo por objeto *"decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes proferida na Pet 12.404/DF, por meio da qual determinou a suspensão imediata, completa e integral do funcionamento do 'X BRASIL INTERNET LTDA' em território nacional até que todas as ordens judiciais sejam cumpridas, assim como estabeleceu a obrigação de fazer às prestadoras de serviços backbones, provedoras de serviço de internet e operadoras de telefonia móvel e de serviço telefônico fixo comutado consistente na inserção de obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo 'X' e fixou a cominação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às pessoas naturais e jurídicas que utilizarem de subterfúgios tecnológicos para a continuidade das comunicações no 'X'"* (fl. 2, petição inicial).

2. O autor defende, inicialmente, o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, porquanto, *"segundo posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, as decisões judiciais se enquadram na definição de ato do Poder Público, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.882, de 1999"* (fl. 6, petição inicial).

3. Discorre, no mérito, sobre a importância das redes sociais para a concretização de direitos fundamentais de grande parte da população, assinalando que *"as redes são os novos veículos de comunicação e de interação social incluídos dentro da ideia de comunicação social prevista no Capítulo IV do Título VIII da Ordem Social da Constituição Federal"* (fl. 11, petição inicial).

4. Nesse passo, o arguente sustenta que as mídias sociais estariam submetidas a regime jurídico de prestação contínua, de molde que *"qualquer determinação judicial de suspensão de qualquer mídia social ou de funcionamento de pessoa jurídica executora da prestação do serviço de mídias sociais viola frontalmente o direito à liberdade de expressão e de pensamento enquanto veículo de comunicação social, nos termos do art. 5º, inc. IV, e do art. 220 da Constituição Federal"* (fl. 12, petição inicial).

5. No entendimento do partido requerente, *"a rede social em si não é a destinatária de qualquer responsabilização. Em verdade, apenas o usuário pode porventura sofrer alguma retaliação, desde que nunca seja direcionada a promover a censura de pensamento"*. Nesse ponto, afirma que *"criar obstáculos operacionais, tecnológicos e práticos para impedir que determinada mídia social possa ser utilizada por usuários brasileiros, mediante decisão judicial, é o mesmo que criar uma censura judicial prévia para todo e qualquer cidadão brasileiro, sobretudo porque a rede 'X' é conhecida por todos como o locus para debate e exposição de ideias"* (fl. 13, petição inicial).

6. Sobre esse enfoque, argumenta que a suspensão da rede social afetaria veículos de imprensa no país e outros atores que se valem desse canal de comunicação para manifestação de opinião, como agentes políticos, partidos e entidades governamentais.

7. Noutro giro, o arguente enfatiza que *"qualquer medida executiva atípica adotada com base no art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil deve ser destinada tão somente às partes integrantes do processo judicial, não podendo ser estendida a terceiros estranhos ao processo"*, sob pena de contrariedade ao devido processo legal (fl. 17, petição inicial).

8. O autor assevera que a decisão sob invectiva não subsistiria ao teste de proporcionalidade, afirmando que o *"ônus de suspensão da rede social 'X' é muito maior do que os eventuais benefícios que a medida judicial poderia ter"* (fl. 22, petição inicial). Por fim, aduz que *"o impacto de narrativas nas eleições municipais de 2024"* (fl. 23, petição inicial) não traduziria pressuposto cautelar para suspensão de rede social.

9. Com esteio nos argumentos expostos, o autor postula a concessão de medida cautelar *"a fim de que sejam suspensos imediatamente os efeitos da decisão judicial ora impugnada proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Pet 12.404/DF até o trânsito em julgado da presente demanda de controle de constitucionalidade concentrado, devendo o caso ser submetido ao Plenário físico do Supremo Tribunal Federal, haja vista a ausência de fundamento para a sua submissão no Plenário Virtual"*. Subsidiariamente, pugna pela suspensão dos efeitos da decisão *"em relação à aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a todo brasileiro que utilizar de VPN para o uso do 'X' no Brasil"* (fl. 27, petição inicial). Ao final,

requer a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Pet n. 12.404.

10. Por meio da Petição n. 110.064/2024 (e-doc. 9), o partido arguente formulou aditamento à inicial *"para incluir como objeto da presente ação a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes no dia 24 de agosto de 2024, por meio da qual bloqueou contas bancárias/ativos financeiros, veículos automotores, embarcações e aeronaves da STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA e da STARLINK BRASIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, assim como indicar que oportunamente será incluído o acórdão a ser publicado pela Primeira Turma que referendou a decisão judicial monocrática ora impugnada, no bojo da Pet 12.404/DF, em trâmite perante este C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que determinou 'a suspensão imediata, completa e integral do funcionamento do 'X BRASIL INTERNET LTDA.' em território nacional, até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos sejam cumpridas, assim como a obrigação de fazer às prestadoras de serviços backbones, provedoras de serviço de internet e operadoras de telefonia móvel e de serviço telefônico fixo comutado consistente na inserção de obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo X e cominação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às pessoas naturais e jurídicas que utilizarem subterfúgios tecnológicos para a continuidade das comunicações no X', de modo a presente ADPF possuir dois objetos (decisão judicial monocrática relacionada à STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA e da STARLINK BRASIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA e acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal relativo ao referendo da decisão do Ministro Alexandre de Moraes já impugnada)"* (fl. 1, e-doc. 9).

11. O arguente reitera a sua argumentação em face do bloqueio da plataforma digital, pontuando, desta feita, que a regra do art. 19 do Marco Civil da Internet não autorizaria a providência adotada. Aduz, no ponto, que, *"embora seja legítimo o interesse de viabilizar investigações criminais e instrumentos para a instrução processual penal de usuários que utilizam as redes sociais para disseminar desinformação, a solução para isso não deve ser a intervenção na camada de infraestrutura da rede, resultando no bloqueio de sites, aplicativos e serviços na internet"* (fl. 21, e-doc. 9).

12. Sustenta o requerente que não estariam demonstradas as situações previstas no art. 50 do Código Civil para a responsabilização das empresas pertencentes ao grupo econômico. Remarca, a propósito, que *"foram estabelecidos requisitos legais específicos e um procedimento incidental especial que devem ser cumpridos para alcançar bens de terceiros, como a dissolução irregular, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme previsto no art. 50 do Código Civil"* (fl. 16, e-doc. 9). Nessa linha de intelecção, assevera que a previsão de responsabilidade solidária entre empresas de grupo econômico estaria restrita ao campo do direito do trabalho e consumerista.

13. Postula o autor, em sua petição de aditamento à exordial, *"seja concedida a medida cautelar para suspender imediatamente (a) integralmente os efeitos da decisão judicial ora impugnada, proferida pela Primeira Turma na Pet 12.404/DF, até o trânsito em julgado da presente demanda de controle de constitucionalidade concentrado, devendo o caso ser submetido ao Plenário físico do Supremo Tribunal Federal, haja vista a ausência de fundamento para a sua submissão no Plenário Virtual, por estarem presentes os requisitos do art. 5º da Lei nº 9.882/1999; (b) ou, subsidiariamente, parcialmente os efeitos da decisão judicial ora impugnada proferida pela Primeira Turma na Pet 12.404/DF, até o trânsito em julgado da presente demanda de controle de constitucionalidade concentrado, em relação à aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a todo brasileiro que utilizar de VPN para o uso do 'X' no Brasil e à constrição patrimonial efetivada sobre os bens e ativos das empresas Starlink Holding e Starlink Serviços, devendo o caso ser submetido ao Plenário físico do Supremo Tribunal Federal, haja vista a ausência de fundamento para a sua submissão no Plenário Virtual, por estarem presentes os requisitos do art. 5º da Lei nº 9.882/1999"* (fl. 33, e-doc. 9).

14. No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade *"(a) da decisão monocrática ora impugnada proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes e do acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal na Pet 12.404/DF e (b) da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes no dia 24 de agosto de 2024, por meio da qual bloqueou contas bancárias/ativos financeiros, veículos automotores, embarcações e aeronaves da STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA e da STARLINK BRASIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA"* (fl. 34, e-doc. 9).

15. Os autos foram distribuídos ao Ministro NUNES MARQUES, que, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999, solicitou informações, assim como a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

16. Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União

2. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

17. Antes que se passe à abordagem das questões preliminares e de mérito da presente arguição, convém apresentar a síntese dos principais atos processuais praticados na Pet n. 12.404/DF, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

18. Os autos da Pet n. 12.404 cuidam de comunicação por autoridade policial acerca da instauração de inquérito para apuração de crimes de obstrução de investigação de organização criminosa e de incitação ao crime, cometidos por pessoas que teriam ameaçado delegados federais responsáveis pela condução de procedimentos investigatórios contra milícias digitais e tentativa de golpe de Estado.

19. No dia **7.8.2025**, o Relator da Pet n. 12.404, Ministro Alexandre de Moraes, determinou à empresa TWITTER INC. (responsável pela rede social "X") que bloqueasse determinados canais/perfis/contas de investigados, sob pena de multa diária de cinquenta mil reais. Como não fora cumprida a ordem judicial, foi imposta a referida multa, determinando-se a intimação pessoal do representante legal da empresa X BRASIL INTERNET LTDA..

20. Em **16.8.2024**, reiterou-se a ordem judicial e ampliou-se o valor da multa diária *"em virtude da constatação de dolosa evasão dos representantes legais da X BRASIL para evitar a intimação da decisão judicial"* (decisão na Pet n. 12.404, de 30.8.2024, fl. 2). A dificuldade em realizar-se a intimação de representantes da empresa foi narrada pela Secretaria do Supremo Tribunal Federal em certidão de seguinte teor:

Certifico que tão logo de posse do mandado, por volta da 10h30min, tentou-se, sem sucesso, contato com o representante legal da intimando por intermédio do contato telefônico disponibilizado no mandado (11 3054-5259). Ato contínuo, procedi uma

busca no sítio do cadastro nacional dos advogados www.cna.oab.org.br, levantando-se como única informação relevante o mesmo numero telefônico já disponível.

Ao mesmo tempo em que estabeleci contato com a Dra Mariana de Saboya Furtado, advogada representante da X Brasil nos autos da Pet 12.720, solicitando suporte/intermediação no sentido do contato e localização do Dr Diego de Lima Gualda, oportunidade que fui informado que o Dr Diego de Lima Gualda seria mais o representante jurídico da X e que alguém da X Brasil iria responder diretamente a num, passando as informações necessárias o que não aconteceu ate o presente momento.

Relatada a dificuldade no cumprimento da ordem à Secretaria Judiciária, notadamente diante da urgência imposta no cumprimento, disponibilizou-se o contato da Sra. Gabriela Salomão - Relações Públicas da X Brasil (61 99989 7373). Estabelecido contato, foi orientado a formalizar por email - govbrasil@twitter.com e gsalomão@x.com - o pedido de informações e esclarecimentos desejados, encaminhado o e-mail restara confirmado que o Dr Diego, de fato, não mais representa o X Brasil, assim como de que o novo representante jurídico da X Brasil seria a Dra Rachel de Oliveira Vila Nova Conceição, RG 25868187-1 SSP DF e CPF 255. 747.418-57, informando, ao fim, o endereço da sede da X Brasil Ltda em São Paulo SP.

Reiterei novamente o pedido para que me fosse franqueado um contato telefônico, o que não fora feito, entretanto forneceu-se um endereço de e-mail (rvillla@br4businnes.com).

Encaminhado e-mail solicitando a abertura de um canal de comunicação não obtive ate o presente momento qualquer devolutivo.

Por fim, restara tentada ainda uma derradeira construção de um canal de comunicação/intermediação junta à Dra. Daniela Seadi Kesslesm em São Paulo, representante da Banca de advogados Pinheiro Neto, entretanto informara não dispor do contato. Disse, ainda, que daria um retorno, entretanto ate o momento nada fora feito.

Não havendo, pois, como evoluir na realização de diligências in loco em razão de encontrar-se sediada a intimada em outra unidade da federação, devolvo o presente mandado SEM O CUMPRIMENTO DA ORDEM nele exarada, aguardando nova determinação. (decisão na Pet n. 12.404, de 30.8.2024, fls. 2-3)

21. No dia **17.8.2024**, o responsável internacional e acionista majoritário da REDE X, Elon Musk, declarou que não atenderia às decisões e extinguiria a subsidiária X BRASIL.

22. Diante desse quadro, o Relator da Pet n. 12.404 ordenou, em **18.8.2024**, o bloqueio imediato de contas bancárias/ativos financeiros, veículos automotores, embarcações e aeronaves das empresas TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, T. I. BRAZIL HOLDINGS LLC, X BRASIL INTERNET LTDA. e da pessoa física RACHEL DE OLIVEIRA VILLA NOVA CONCEIÇÃO.

23. Em decisão de **24.8.2024**, verificada a insuficiência dos valores bloqueados, bem como *"a relação de pertencimento ao mesmo grupo econômico de fato da X BRASIL, STARLINK*

BRAZIL HOLDING LTDA e da STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET com a SPACE X, todas sobre o comando de ELON MUSK" (decisão na Pet n. 12.404, de 24.8.2024, fl. 11), ordenou-se o bloqueio das contas bancárias/ativos financeiros, veículos automotores, embarcações e aeronaves das empresas **STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA. e STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA..**

24. No dia **30.8.2024**, o Relator da Pet n. 12.404, identificando a inexistência de valores bloqueados que pudessem fazer frente ao montante de R\$ 18.350.000,00 (dezoito milhões, trezentos e cinquenta mil reais) em multas, bem como a recalcitrância da empresa em obedecer às determinações judiciais, inclusive *"a tentativa da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, atual REDE X, de colocar-se fora da jurisdição brasileira, com a extinção da empresa nacional"* (decisão na Pet n. 12.404, de 30.8.2024, fl. 29), fixou as seguintes providências:

(1) A SUSPENSÃO IMEDIATA, COMPLETA E INTEGRAL DO FUNCIONAMENTO DO “X BRASIL INTERNET LTDA” em território nacional, até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos sejam cumpridas, as multas devidamente pagas e seja indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante em território nacional. No caso de pessoa jurídica, deve ser indicado também o seu responsável administrativo,

O Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), CARLOS MANUEL BAIGORRI deve ser intimado, inclusive por meios eletrônicos, para que adote IMEDIATAMENTE todas as providências necessárias para a efetivação da medida, comunicando-se essa CORTE, no máximo em 24 (vinte e quatro) horas.

(2) A INTIMAÇÃO, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comunicar imediatamente o juízo, das empresas:

(2.1) APPLE e GOOGLE no Brasil para que insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo “X” pelos usuários do sistema IOS (APPLE) e ANDROID (GOOGLE) e retirem o aplicativo “X” das lojas APPLE STORE e GOOGLE PLAY STORE e, da mesma forma, em relação aos aplicativos que possibilitam o uso de VPN (‘virtual private network’), tais como, exemplificativamente: Proton VPN, Express VPN, NordVPN, Surfshark, TOTALVPN, Atlas VPN, Bitdefender VPN;

(2.2) Que administram serviços de acesso a backbones no Brasil, para que neles insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo “X”;

(2.3) Provedoras de serviço de internet, na figura de seus Presidentes, exemplificativamente ALGAR TELECOM, OI, SKY, LIVE TIM, VIVO, CLARO, NET VIRTUA, GVT, etc..., para que insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo “X”; e

(2.4) Que administram serviço móvel pessoal e serviço telefônico fixo comutado, para que neles insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização

do aplicativo “X”;

(3) A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às pessoas naturais e jurídicas que incorrerem em condutas no sentido de utilização de subterfúgios tecnológicos para continuidade das comunicações ocorridas pelo “X”, tal como o uso de VPN (‘virtual private network’), sem prejuízo das demais sanções civis e criminais, na forma da lei.

25. Cumpre salientar que o Relator da Pet n. 12.404, em ato processual posterior, **suspendeu a execução do item 2 da referida decisão**, *"até que haja manifestação das partes nos autos, evitando eventuais transtornos desnecessários e reversíveis à terceiras empresas"* (Primeira Turma, relatório do acórdão na Pet n. 12.404, fl.8)

26. Na forma do art. 21-B, § 4º, do Regimento Interno desse Supremo Tribunal, convocou-se sessão virtual extraordinária da Primeira Turma para referendo da decisão proferida pelo Relator no dia 30.8.2024, na Pet n. 12.404 (medidas previstas nos itens 1 e 3 acima transcritos, tendo em vista que o item 2 fora suspenso).

27. No dia **2.9.2024**, a Primeira Turma, por unanimidade, referendou a decisão no tocante a **"(A) SUSPENSÃO IMEDIATA, COMPLETA E INTEGRAL DO FUNCIONAMENTO DO X BRASIL INTERNET LTDA em território nacional, até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos sejam cumpridas, as multas devidamente pagas e seja indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante em território nacional; no caso de pessoa jurídica, deve ser indicado também o seu responsável administrativo; e (B) APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às pessoas naturais e jurídicas que incorrerem em condutas para fraudar a decisão judicial, com a utilização de subterfúgios tecnológicos (como por exemplo o VPN, entre outros) para a continuidade de utilização e comunicações pelo X, enquanto durar a suspensão, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais, na forma da lei"** (certidão de julgamento, e-doc. 21).

28. Registre-se que o Ministro Luiz Fux *"acompanhou o Relator, porém com ressalvas quanto ao item 'B', no sentido de que a decisão referendada não atinja pessoas naturais e jurídicas indiscriminadas e que não tenham participado do processo, em obediência aos cânones do devido processo legal e do contraditório, salvo se as mesmas utilizarem a plataforma para fraudar a presente decisão, com manifestações vedadas pela ordem constitucional, tais como*

expressões reveladoras de racismo, fascismo, nazismo, obstrutoras de investigações criminais ou de incitação aos crimes em geral" (certidão de julgamento, e-doc. 21).

3. PRELIMINARMENTE: INVIABILIDADE DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

29. O artigo 1º da Lei nº 9.882/1999 autoriza o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para *“evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”*. Sobre a abrangência da expressão *“ato do Poder Público”*, constante do dispositivo legal mencionado, essa Suprema Corte firmou o entendimento de que *“o objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental há de ser ato do Poder Público federal, estadual, distrital ou municipal, normativo ou não”* (ADPF nº 1 QO, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, DJ de 07.11.2003, com grifos).

30. De fato, a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal e a doutrina admitem o questionamento de atos **não** normativos, dentre os quais, decisões judiciais e mesmo omissões estatais, por meio da arguição de descumprimento de preceito fundamental, desde que presentes os demais pressupostos processuais de cabimento desse especial instrumento de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

31. Em se tratando de objeção a decisões e interpretações judiciais, é preciso que seja demonstrada a observância ao princípio da subsidiariedade, assim como a existência de controvérsia constitucional relevante. A propósito, essa Corte Suprema já teve a oportunidade de afirmar que ***"uma única sentença judicial a acompanhar a petição inicial é insuficiente para demonstrar a relevante controvérsia necessária"*** (ADPF 711 ED-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Pleno, DJe de 3.12.2020, com grifos).

32. Noutro julgado, pontuou-se que ***"a simples menção a um único julgamento no qual teria sido aplicada a legislação impugnada não implica o reconhecimento da existência de controvérsia judicial relevante, apta a ensejar o conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental"*** (ADPF n. 261 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 26.2.2018, com destaques).

33. Lado outro, essa Suprema Corte assentou ser "*cabível o ajuizamento de ADPF para a impugnação de conjunto de decisões judiciais proferidas por vários órgãos e instâncias jurisdicionais com o entendimento alegadamente atentatório a preceito fundamental*" (ADPF n. 762 AgR, Relator p/ acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 14.4.2021). Isso porque, em casos tais, a arguição de descumprimento de preceito fundamental pode se revelar como instrumento processual apto a resolver a controvérsia constitucional de forma ampla, geral e imediata.

34. Essa, todavia, não é a hipótese dos autos.

35. Como visto, o arguente se insurge apenas contra duas decisões cautelares, proferidas nos autos da Pet n. 12.404 nos dias 24 e 30 de agosto de 2024, a última delas já referendada pela Primeira Turma, em 2 de setembro. Não bastasse a singularidade do caso concreto - cujos contornos e particularidades estão imbricados com a busca do resultado útil e eficiência de investigação criminal em curso -, **a arguição de descumprimento de preceito fundamental se volta contra decisões do próprio Supremo Tribunal Federal, intérprete e guardião da Constituição (art. 102, *caput*, da Carta de 1988).**

36. Se pouco ortodoxa é a formulação de arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisão provisória (cautelar) tomada em procedimento investigativo, escapa à lógica que a arguição sirva ao propósito de fazer com que o Supremo Tribunal exerça o controle de constitucionalidade de suas próprias decisões.

37. Ao que parece, busca o partido arguente valer-se da arguição de descumprimento de preceito fundamental como veículo de transposição da análise do caso para o Plenário do Supremo, o que não se pode admitir, tanto por não ser esse o escopo da ADPF como porque compete legitimamente às Turmas o referendo das decisões cautelares editadas nos feitos de sua competência, consoante previsto no art. 21, inc. V, do Regimento Interno do STF.

38. Aliás, rememore-se que a jurisprudência consolidada desse Supremo Tribunal rejeita a formulação de *habeas corpus* dirigido contra decisão de órgão fracionário da Corte, ao entendimento de que não cabe a impetração "*contra decisão proferida por qualquer das Turmas, as quais não se sujeitam à jurisdição do Plenário, pois quando julgam matéria de sua*

competência representam o Supremo Tribunal Federal" (HC n. 80.375/RS AgR, Pleno, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 23.3.2001).

39. Relevante considerar que as argumentações do autor relativas às regras do Marco Civil da Internet e aos lindes da responsabilidade legal de provedores de aplicativos de redes sociais por atos ilícitos de terceiros são **objeto de debate nos Recursos Extraordinários n. 1.037.396 e n. 1.057.258, com repercussão geral (Temas 987 e 553)**, havendo sido realizada pública, com desdobramentos em análise mais abrangente e verticalizada dos valores constitucionais em jogo, como liberdade de expressão, acesso à informação e reserva de jurisdição.

40. Vê-se, portanto, que a presente arguição também **não atende ao requisito processual da subsidiariedade**, dado que a suposta lesão a preceito fundamental poderá ser sanada pelos mencionados recursos extraordinário com repercussão geral, ainda em tramitação no Supremo Tribunal. Sobre esse ponto, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). ALEGADA OMISSÃO EM DAR O DEVIDO CUMPRIMENTO AOS PRAZOS PARA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PRETENSÃO DE DAR CUMPRIMENTO AO ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NO RE 1.171.152/SC (TEMA Nº 1066 DA REPERCUSSÃO GERAL). INVIABILIDADE. SUBSIDIARIEDADE NÃO ATENDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na ADPF 33, definiu-se interpretação jurídica do requisito da subsidiariedade, o óbice processual consistente em pressuposto negativo de admissibilidade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, no sentido de que a cláusula de subsidiariedade impõe a inexistência de outro meio tão eficaz e definitivo quanto a ADPF para sanar a lesividade, em regra, no universo do sistema concentrado de jurisdição constitucional. 2. **A subsidiariedade foi objeto de desenvolvimento interpretativo por este Supremo Tribunal Federal, em visão holística dos meios disponíveis para sanar, de modo adequado, a lesividade arguida. Assim, por exemplo, no sentido do não atendimento do requisito se (i) houver solução da controvérsia em sede de repercussão geral; (ii) pretender-se utilizar a ação direta como sucedâneo recursal; ou (iii) a lesão puder ser sanada em sede de recurso extraordinário em tramitação, mesmo que inexistente outra ação direta cabível na hipótese. 3. Ainda, já estabelecido por esta Suprema Corte ser incabível arguição de descumprimento de preceito fundamental que busca rediscutir decisões tomadas em recurso extraordinário com repercussão geral, ou que tenha pretensão efeito rescisório. 4. A agremiação partidária requerente afirma a existência de problema estrutural referido como a "fila do INSS", objeto do acordo coletivo celebrado e homologado no RE 1.171.152/SC, com o estabelecimento de prazos máximos para a apreciação dos requerimentos administrativos de benefícios previdenciários e assistenciais. Argumenta a não obtenção do resultado almejado e a subjetividade das sanções previstas na solução consensual. Pretende a imposição da observância dos prazos**

acordados. 5. Pretensão da espécie não encontra guarida em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Há outros meios para combater a lesividade de forma ampla, geral e imediata, a assegurar solução adequada e efetiva à controvérsia posta e afastar a intervenção direta e transversa desta Suprema Corte, e quiçá precipitada, nesta via. 6. A incognoscibilidade se evidencia, em síntese, por quatro razões: (i) a omissão alegada – e assim o problema estrutural na perspectiva suscitada – foi objeto do acordo coletivo homologado no RE 1.171.152/SC, cujos prazos se pretende impor na presente ação; (ii) o desfecho consensual se apresenta compreensivo e complexo e contempla verdadeira microinstitucionalidade responsável pela supervisão e acomodação do cumprimento do acordo, o Comitê Executivo; (iii) a execução judicial do acordo, se for o caso, há de ser feita pela via própria e em termos adequados, e não de modo transversal na presente ADPF, à margem da institucionalidade e realidade do próprio acordo; e (iv) a ADPF não se presta a rever ou rescindir, mesmo que em parte e colateral ou indiretamente, a decisão tomada em recurso extraordinário – no caso, a decisão homologatória do acordo. 7. Arguição de descumprimento de preceito fundamental não conhecida.

(ADPF n. 939, Relatora Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 2.5.2022, DJe de 9.5.2022, com destaques)

AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, POSTERIORMENTE SUCEDIDA PELA UNIÃO. REQUISITOS DA SUBSIDIARIEDADE E RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL. NÃO PREENCHIMENTO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental possui como requisitos processuais a relevância constitucional da controvérsia e o critério da subsidiariedade. Precedente: ADPF-AgR 210, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 21.06.2013. 2. **A controvérsia já encontra-se resolvida de forma eficaz e geral pela via da sistemática da repercussão geral, como pretendia mediante esta ADPF a parte Arguente, embora de forma contrária a seus interesses, o que corrobora a prescindibilidade desta ADPF para a resolução de casos concretos e individuais.** Tema 335. RE-RG 693.112, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ADPF n. 145 AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 1.9.2017, DJe de 12.9.2017, com destaques)

AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COMO MERO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DE DECISÕES DESTA CORTE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RELEVANTE CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL E DE SUBSIDIARIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Flagrante a ausência de subsidiariedade na presente interposição de ADPF que pretende, tão somente, rediscutir o mérito das decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no âmbito das repercussões gerais nos RREE 594.015 e 601.720** (ADPF 564, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Decisão Monocrática, DJe de 14/2/2019; ADPF 196, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Decisão Monocrática, DJe de 13/6/2018; ADPF 26, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Decisão Monocrática, DJe de 7/11/2017; ADPF 157,

Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Decisão Monocrática, DJe de 19/12/2008; ADPF 202, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Decisão Monocrática, DJe de 2/2/2010). 2. **É incabível a utilização de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para discussão de tese firmada em julgamento de Repercussão Geral, bem como inadequado o seu uso como atalho recursal para postular diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a observância, por Tribunais locais, de precedente vinculante estabelecido sob a sistemática da Repercussão Geral.** Precedentes. 3. A possibilidade de impugnação de ato normativo municipal (artigo 2º da LC 181/2007 do Município de Campinas) perante o Tribunal de Justiça local, em sede concentrada, tendo-se por parâmetro de controle dispositivo da Constituição estadual, ou mesmo da Constituição Federal, desde que se trate de norma de reprodução obrigatória, caracteriza meio eficaz para sanar a lesividade apontada pela parte, de mesmo alcance e celeridade que a arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em razão do que se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999). Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ADPF 560 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13.12.2019, DJe de 26.2.2020, com destaques)

Agravo regimental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral. Prazo de inelegibilidade. Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, inciso I, alínea d). Restrição ao jus honorum de candidatos nos pleitos de 2016 e 2020. Ofensa ao princípios da isonomia e da segurança jurídica. Artigo 16 da Constituição Federal. Não ocorrência. Fundamentos não infirmados. Não provimento. 1. Na linha da jurisprudência da Suprema Corte, é “incabível arguição de descumprimento de preceito fundamental que busca rediscutir decisões tomadas em recurso extraordinário com repercussão geral, ou que tenha pretensão efeito rescisório” (ADPF nº 939, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9/5/22). 2. **No caso em apreço, não foi atendido o requisito da subsidiariedade, visto que a matéria veiculada nos autos foi solucionada pela via recursal extraordinária, mantendo-se orientação firmada em sede de repercussão geral**, ressaltando-se, ainda, a existência de Enunciado Sumular expedido pelo TSE contrário à tese defendida pelo ora agravante. 3. Logo, não há falar em controvérsia judicial relevante ou ofensa ao postulado da segurança jurídica a serem tutelados na presente via processual. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.

(ADPF 603 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 4.7.2022, DJe de 10.8.2022).

41. A inobservância ao princípio da subsidiariedade torna-se ainda mais notória ao se ter presente que a decisão monocrática proferida no dia 24.8.2024, pelo Relator da Pet n. 12.404, de bloqueio das contas bancárias/ativos financeiros, veículos automotores, embarcações e aeronaves da STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA e da STARLINK BRASIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, não fora sequer objeto de recurso dirigido ao respectivo órgão colegiado.

42. Se não foi impugnada apropriadamente pelos interessados diretos na sua reversão, a medida cautelar acima referida jamais poderia ser questionada por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois a natureza dessa via não permite esse tipo de instrumentalização.

43. Conforme já pacificado na jurisprudência desta Suprema Corte, as classes processuais de controle concentrado não se prestam a servir à tutela de interesses concretos ou de situações subjetivas, mas ao resguardo da integridade objetiva do ordenamento jurídico, sob o pálio da supremacia da Constituição, circunstância que impede o desvirtuamento desses mecanismos processuais:

Direito constitucional e administrativo. Embargos de declaração em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Modificação do regime jurídico de pessoal do Estado do Piauí. Concessão de efeitos prospectivos ao acórdão embargado. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, alisando a constitucionalidade da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, julgou parcialmente procedente o pedido, para (i) restringir a transposição do regime celetista para o estatutário aos servidores admitidos por concurso público e para os estáveis na forma do art. 19 do ADCT; e (ii) excluir do regime próprio de previdência social os servidores não detentores de cargo efetivo, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT. Foram modulados os efeitos da decisão, para excluir os servidores já aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento. 2. De acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, os amici curiae e os terceiros prejudicados não têm legitimidade para opor embargos de declaração em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. **3. O controle concentrado de constitucionalidade não é a via adequada ao exame de relações jurídicas concretas e individuais, cuja análise deverá ocorrer no âmbito do controle difuso. Inexistência de omissão e obscuridade.** 4. O alcance subjetivo da modulação foi suficientemente discutido no acórdão embargado e observa a orientação adotada por esta Corte em casos semelhantes. Precedentes: ADI 5.111, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 1.476 ED, Rel. Min. Nunes Marques; ADI 3.636, Rel. Min. Dias Toffoli. 5. Presentes razões de segurança pública e de excepcional interesse público a justificar a atribuição de eficácia prospectiva ao acórdão embargado. Concessão do prazo de 12 (doze) meses para adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão. São alcançados pela modulação os servidores que, até o final do prazo ora concedido, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. 6. Embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ASALPI e pelo Sindicato dos Servidores Fazendários do Estado do Piauí - SINDIFAZ não conhecidos. Embargos de declaração do Governador do Estado do Piauí rejeitados. Embargos de declaração da Assembleia Legislativa parcialmente acolhidos.(ADPF nº 573 ED, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 13/04/2023; Publicação em 25/04/2023; grifou-se)

Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisão administrativa da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério

da Fazenda. Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Proibição de exploração de modalidades lotéricas que não observem o disposto na legislação federal. Não satisfação do requisito da subsidiariedade. Existência de outros meios capazes de sanar a lesividade. **Situação jurídica individual e concreta. Pretensão de natureza subjetiva. Inviabilidade de sua defesa por meio de ação de controle concentrado.** Ausência de impugnação da totalidade do complexo normativo que disciplina a matéria. Ato administrativo questionado em face das leis que a ele dão fundamento. Juízo de legalidade, e não de constitucionalidade. Inviabilidade de utilização genérica e irrestrita da ADPF. Impugnação de ato normativo secundário não dotado de autonomia jurídica. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal. Agravo não provido. 1. Conquanto seja possível extrair da jurisprudência da Corte uma orientação geral de que a subsidiariedade deve ser aferida, a princípio, dentre as demais espécies de ação de controle concentrado, o mero não cabimento de ADI, por ação ou omissão, ou de ADC, na hipótese específica, não induz à automática conclusão de estar satisfeito o requisito da subsidiariedade (v.g., ADPF nº 554-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 6/3/20). 2. In casu, o recorrente impugna decisão da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda por meio da qual se determinou à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí que deixe de explorar as modalidades lotéricas que não observem o disposto nos Decretos-Lei nº 6.259/44 e nº 204/67, ostentando o caráter de ato normativo secundário não dotado de autonomia jurídica. **3. Não satisfação do requisito da subsidiariedade, dada a possibilidade de sua impugnação, de forma adequada e com eficácia real, na via do processo subjetivo; e, sobretudo, porque se pretende com a presente ação tutelar uma situação jurídica individual e concreta que não pode ser instrumentalizada pelo manejo de ação típica de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, sob pena de se banalizar o instituto da arguição e se transmutar sua natureza de processo objetivo para subjetivo.** 4. Não se impugnou todo o complexo normativo, conforme se infere da simples leitura da petição inicial. Referida peça tanto não traz, em sua fundamentação, o confronto de dispositivos dos Decretos-Lei nº 6.259/44 e nº 204/67 com a Constituição de 1988; tampouco contém pedido de declaração da não recepção de tais preceitos, gerando o comprometimento do interesse de agir. 5. A disciplina da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a Lei nº 9.882/99 possibilitou o emprego dessa ação para atacar uma ampla gama de atos que, até então, não poderiam ser objeto de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, o que não significa, todavia, que seja genérica e irrestrita a possibilidade de seu ajuizamento. 6. Conforme reiterada jurisprudência da Corte, as ações de controle concentrado de constitucionalidade não se prestam para a impugnação de atos destituídos de autonomia jurídica (v.g., ADI nº 2.321-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 10/6/05; e ADI nº 5.582-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 17/9/20) nem para o exame de ofensa reflexa ou indireta à Constituição (v.g., ADPF nº 354-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/16; ADPF nº 468-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 28/5/18). 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ADPF nº 455 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 05/06/2023; Publicação em 28/06/2023; grifou-se)

44. Na medida em que a vocação das classes processuais de controle concentrado é transcendente a interesses particulares, os legitimados extraordinários para a instauração desse tipo de ação não podem agenciar arguições para patrocinar a defesa de pessoas físicas ou jurídicas.

45. Ademais, cumpre destacar que a arguição de descumprimento de preceito fundamental também não pode ser utilizada para substituir instrumentos recursais, sob pena de transformá-la em sucedâneo do recurso próprio e mecanismo de burla às regras de distribuição de competências entre órgãos jurisdicionais, e mesmo da organicidade regimental do Supremo Tribunal Federal.

46. Este impedimento é ilustrado nos seguintes julgados:

Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Interpretação restritiva estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Dedução, em embargos à execução fiscal, de compensação indeferida na esfera administrativa. Impossibilidade. Matéria infraconstitucional. 1. Eventual ofensa ao texto constitucional decorrente da interpretação restritiva do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, tal como estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (vide EREsp nº 1.795.347/RJ), seria meramente reflexa ou indireta, sendo incabível sua análise em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. **2. Nos termos da orientação da Corte, a arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser utilizada “como sucedâneo recursal ou ação rescisória para fins de reverter um precedente fixado pelo STJ no legítimo exercício de sua competência constitucional, isto é, uniformizar a interpretação da legislação federal” (ADPF nº 427/DF-AgR-segundo, Tribunal Pleno, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 22/11/22).** 3. Agravo regimental não provido.

(ADPF nº 1023 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 29/04/2024; Publicação em 13/05/2024; grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA “VIRADA JURISPRUDENCIAL” DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AFIRMAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO. POSSÍVEL INCIDÊNCIA NO PLEITO DE 2020. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE DECISÃO JUDICIAL EM CASO CONCRETO: SUCEDÂNEO DE RECURSOS PRÓPRIOS. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ADPF nº 778 AgR, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 02/03/2022; Publicação em 07/03/2022)

47. Tendo em vista que as medidas cautelares impostas na Pet nº 12.404 foram confirmadas, à unanimidade, pelo colegiado da Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, não se afigura possível fazer uso da arguição como mecanismo recursal extraordinário.

48. Por essas razões, a presente arguição não merece conhecimento.

4. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

4.1 Da inexistência de *fumus boni iuris*

49. Conforme relatado, o arguente objetiva a concessão de medida cautelar para suspender integralmente os efeitos acórdão da Primeira Turma na Pet n. 12.404, pelo qual referendada a decisão monocrática de 30.8.2024, que determinou "**(A) SUSPENSÃO IMEDIATA, COMPLETA E INTEGRAL DO FUNCIONAMENTO DO X BRASIL INTERNET LTDA em território nacional, até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos sejam cumpridas, as multas devidamente pagas e seja indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante em território nacional; no caso de pessoa jurídica, deve ser indicado também o seu responsável administrativo; e (B) APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às pessoas naturais e jurídicas que incorrerem em condutas para fraudar a decisão judicial, com a utilização de subterfúgios tecnológicos (como por exemplo o VPN, entre outros) para a continuidade de utilização e comunicações pelo X, enquanto durar a suspensão, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais, na forma da lei**" (certidão de julgamento, e-doc. 21).

50. Ainda em sede cautelar, postula o autor, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos do referido acórdão apenas "*em relação à aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a todo brasileiro que utilizar de VPN para o uso do 'X' no Brasil e à constrição patrimonial efetivada sobre os bens e ativos das empresas Starlink Holding e Starlink Serviços*" (fl. 33, e-doc. 9).

51. Contudo, plausibilidade jurídica não lhe socorre.

52. Inicialmente, deve ser destacado que os autos da Pet n. 12.404 veiculam medidas cautelares tomadas no curso de procedimento de natureza investigativa criminal, providências que se demonstraram necessárias com origem na comunicação ao STF da instauração de inquérito policial para apuração de crimes de obstrução de investigações de

organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013) e de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal).

53. Portanto, as providências adotadas pelo Relator da Pet n. 12.404, Ministro ALEXANDRE DE MORAES, encontram amparo tanto no Código de Processo Penal, que estabelece que *"medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público"* (art. 282 do CPP), bem como no poder geral de cautela previsto no art. 297 do Código de Processo Civil (combinado com o art. 3º do CPP), cujo preceito confere ao juiz o dever-poder de *"determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória"*.

54. Cabe, ainda, ao juiz, pelo disposto no art. 139, inc. IV, do CPC, *"determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial"*, assim como *"prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça"* (inc. III do referido artigo).

55. Note-se que o art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.985/2014) inequivocamente atribui responsabilidade ao provedor de aplicações de internet por danos causados por terceiros, em contornos jurídicos que, atualmente, estão em debate nos AREs 1.037.397 e 1.057.258, Temas 987 e 553 da repercussão geral.

56. Ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51, esse Supremo Tribunal assentou que *"as hipóteses de requisição direta previstas no art. 11 do Marco Civil da Internet e no art. 18 da Convenção de Budapeste reafirmam os princípios da soberania e da independência nacional, concretizando o dever do Estado de proteger os direitos fundamentais e a segurança pública dos cidadãos brasileiros ou residentes no país"* (Relator Ministro GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 28.4.2023).

57. Colocadas essas premissas, deve ser pontuado que as duas decisões questionadas nesta ação, proferidas na Pet n. 12.404 nos dias 24 e 30 de agosto de 2024 (esta última referendada pelo Pleno em 2 de setembro de 2024), estão **suficientemente fundamentadas em elementos de fato e de direito**, seja no que se refere à plausibilidade jurídica das

providências como quanto ao risco de dano irreparável, pressupostos das medidas cautelares, em sintonia com a exigência constitucional de motivação dos provimentos judiciais, *in verbis*:

Art. 93 (...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

58. Ademais, as providências cautelares contras as quais se insurge o autor desta ação foram aplicadas pelo Relator da Pet n. 12.404 após as tentativas de intimação de representante legal da X BRASIL INTERNET LTDA., o descumprimento de ordens judiciais de bloqueio de perfis ilegais, o não pagamento das multas fixadas e a retirada da sucursal do território brasileiro como forma de furtar-se ao cumprimento das decisões desse Supremo Tribunal.

59. Os seguintes trechos da decisão que reconheceu, em 24 de agosto, a existência de **grupo econômico de fato** entre a X BRASIL INTERNET LTDA, a STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA e a STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET, determinando, por conseguinte, o bloqueio imediato de contas bancárias/ativos financeiros, veículos automotores, embarcações e aeronaves da STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA e a STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET, atestam o quadro de escalada no desprezo à jurisdição brasileira:

As condutas ilícitas da X BRASIL INTERNET LTDA. (antigo Twitter) permanecem, pois a empresa continua descumprindo ordem judicial de 7/08/2024, que determinou, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, no prazo de 2 (duas) horas, que a empresa procedesse ao bloqueio dos canais/perfis/contas indicados, bem como de quaisquer grupos que sejam administrados pelos usuários seus, inclusive bloqueando eventuais monetizações em curso relativas aos mencionados perfis, devendo as plataformas informar os valores que seriam monetizados e os destinatários dos valores.

Em 16/08/2024, a determinação judicial foi reiterada, bem como ampliado o valor da multa diária.

A dolosa evasão dos representantes legais da X BRASIL para evitar a intimação da decisão judicial foi certificada pela Secretaria:

(...)

Em 18/8/2024, presente o *fumus boni iuris*, consideradas as condutas da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, principalmente de seu acionista majoritário ELON MUSK e pela X BRASIL, no descumprimento reiterado às decisões judiciais, evasão dolosa de seus representantes legais às intimações legais e demissão de seus administradores para evitar sua responsabilização legal, bem como o *periculum in mora* com a manutenção e possibilidade de ampliação dos discursos

de ódio, antidemocráticos e atentatórios aos Poderes e Instituições brasileiras e a absolutamente provável reiteração na colaboração da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY e da X BRASIL para sua instrumentalização nas eleições de 2024 pelos populistas digitais extremistas, no sentido de massiva divulgação de desinformação com flagrantes prejuízos ao eleitorado e desequilíbrio na disputa eleitoral, determinei, entre outras, as seguintes medidas: (...) (decisão na Pet n. 12.404, de 24.8.2024, fls. 1-3)

60. Na sequência, ainda nesse *decisum*, fez-se menção à determinação de bloqueio de contas bancárias/ativos financeiros, veículos automotores, embarcações e aeronaves, inicialmente, das pessoas jurídicas TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, T. I. BRAZIL HOLDINGS LLC, X BRASIL INTERNET LTDA., bem como da pessoa física RACHEL DE OLIVEIRA VILLA NOVA CONCEIÇÃO. Visto que os valores então bloqueados foram insuficientes para o pagamento do total da multa aplicada, o Relator reconheceu a necessidade de análise da *"solidariedade do grupo econômico liderado por ELON MUSK e que atua em território brasileiro, para fins de efetivo e integral cumprimento da multa diária imposta por desobediência a ordens judiciais"* (decisão na Pet n. 12.404, de 24.8.2024, fl. 5).

61. Os seguintes excertos da decisão proferida em 24.8.2024, na Pet n. 12.404, fundamentam a **relação de interdependência da STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA e a STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET com a empresa X BRASIL INTERNET LTDA.**, subordinada à acionista majoritária Twitter International Company, incorporada pela X Corp:

A Twitter International Company, com sede na República da Irlanda, é a acionista majoritária da X Brasil Internet Ltda., tendo sido incorporada pela X Corp, cujo principal acionista e dirigente é ELON MUSK, que possui 9,2% das ações.

Em petição (38.931/2024) protocolada nos autos do INQ 4874, a X BRASIL INTERNET detalhou suas relações com a matriz estrangeira, demonstrando sua total dependência financeira e administrativa: (...)

A empresa brasileira reconheceu, portanto, sua dependência e subordinação relativamente à X Corp, evidenciando-se a ausência de autonomia para deliberações mais relevantes, que somente poderiam ser tomadas por direta determinação de ELON MUSK, inclusive no tocante a respeitar ou desrespeitar ordens judiciais.

(...)

O encerramento das atividades da X BRASIL, bem como o insuficiente valor bloqueado da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY e da X BRASIL INTERNET LTDA para satisfação das multas diárias aplicadas tornam necessário a fixação de solidariedade do grupo econômico liderado por ELON MUSK e que atua em território brasileiro, para fins de efetivo e integral cumprimento das ordens judiciais da JUSTIÇA BRASILEIRA, pois não resta qualquer dúvida de que o desrespeito as ordens judiciais dessa SUPREMA CORTE

foram determinadas diretamente pelo seu acionista estrangeiro majoritário e controlador ELON MUSK.

O grupo econômico de fato liderado por ELON MUSK, com atuação em território nacional, engloba entre outras empresas a X BRASIL INTERNET LTDA, a STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET e a STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA, diretamente ligadas à SPACE EXPLORATION HOLDINGS, LLC, cujo controle acionário é de ELON MUSK, que detém 50,5% de suas ações, sendo que 78,7% das ações com direito a voto lhe pertencem, conforme demonstrado no comunicado da Federais Communications Commission (...).

Conforme consta na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), a STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA tem, como única sócia, a pessoa jurídica STARLINK HOLDINGS NETHERLANDS B.V., DOCUMENTO: 39333518000 (SEDE: BURGEMEESTER STRAMANWEG 122,1101 EN, AMSTERDÃ, PAÍSES BAIXOS.)

O Diretor da STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA é VITOR JAMES URNER (nacionalidade brasileira, CPF: 535.966.178-04, RG/RNE: 43827317), na situação Administrador e Representante de STARLINK HOLDINGS NETHERLANDS B.V. e STARLINK HOLDINGS NETHERLANDS B.V., assinando pela empresa.

A STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA figura como única sócia da STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA (CNPJ 40.154.884/0001-53), cujo Administrador também é VITOR JAMES URNER, além de CYNTHIA BASTOS URNER (nacionalidade brasileira, CPF: 299.659.958-69, RG/RNE: 32869528-2). O objeto social desta última empresa é telecomunicações por satélite, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, provedores de acesso às redes de comunicações, outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente.

Em 20/10/2022, STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET outorgou procuração para (I) - JONATHAN HOFELLER, portador do documento de identificação (ID) no d8723058; E (II) - BIANCA REINHARDT, portadora do documento de identificação (ID) no 18703266, ambos com escritório na 1 ROCKET RD, HAWTHORNE, CA, 90250, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, agindo individualmente, para celebrar acordos com fornecedores e clientes em nome da sociedade, sem limitação de prazo ou valor, de acordo com a cláusula 8 do contrato social da sociedade. JONATHAN HOFELLER, à época da procuração, era o vice-Presidente de Vendas Comerciais da SPACE X.

No Brasil, o Ato 2.174, de 7 de fevereiro de 2022, da Agência Nacional de Telecomunicações, conferiu à SPACE EXPLORATION HOLDINGS, LLC, empresa constituída sob as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, o Direito de Exploração, no Brasil, do sistema de satélites não geoestacionários Starlink, composto por 4.408 (quatro, quatrocentos e oito) satélites, pelo prazo até março de 2027 e estabeleceu que o representante legal da SPACE EXPLORATION HOLDINGS, LLC no Brasil, no que se refere ao sistema de satélites não geoestacionários Starlink, será a STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA, CNPJ n-39.523.686/0001-30), empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

No processo administrativo que culminou na edição do Ato 2.174, a total ligação entre a SPACE EXPLORATION HOLDINGS, LLC e a STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA. está cabalmente demonstrada.

(...)

A relação de pertencimento ao mesmo grupo econômico de fato da X BRASIL, STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA e da STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET com a SPACE X, todas sobre o comando de ELON MUSK é comprovada, sendo, inclusive, fato notório e de conhecimento público, como fartamente divulgado pela imprensa:

(...)

X BRASIL, STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA e STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET constituem, em território nacional, juntamente com a SPACE X (estrangeira), o que em nosso ordenamento jurídico se denomina "grupo econômico de fato", pois, embora sem um ajuste formal expresso, e, mesmo sendo sociedades empresárias autônomas e distintas entre si, atuam sob a mesma coordenação e comando de ELON MUSK e com objetivos absolutamente convergentes.

62. Com efeito, observa-se que a decisão monocrática que reconheceu a existência de grupo econômico de fato entre X BRASIL INTERNET LTDA, a STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA e a STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET está concretamente alicerçada em elementos de cognição que atestaram, no plano fático, o **entrelaçamento das referidas empresas brasileiras e a submissão à estrangeira SPACE X.**

63. Nesse mesmo passo, a decisão de 30.8.2024, por meio da qual ordenada a suspensão do funcionamento do X BRASIL INTERNET LTDA. no Brasil e a aplicação de multa diária a pessoas que fraudarem a decisão judicial por meio de subterfúgios tecnológicos, narrou a situação de **escalada de desrespeito às ordens judiciais** pela X BRASIL INTERNET LTDA.:

A investigação demonstrou a participação criminosa e organizada de inúmeras pessoas para ameaçar e coagir Delegados federais que atuam ou atuaram nos procedimentos investigatórios contra milícias digitais e a tentativa de golpe de Estado.

As redes sociais – em especial a “X” - passaram a ser instrumentalizadas com a exposição de dados pessoais, fotografias, ameaças e coações dos policiais e de seus familiares.

(...)

Em decisão de 7/8/2024, entre outras medidas, determinei à empresa TWITTER INC. (responsável pela rede social "X") que, no prazo de 2 (duas) horas, procedesse ao bloqueio dos canais/perfis/contas indicados, bem como de quaisquer grupos que sejam administrados pelos usuários seus, inclusive bloqueando eventuais monetizações em curso relativas aos mencionados perfis, devendo as plataformas informar os valores que seriam monetizados e os destinatários dos valores, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo.

A referida empresa foi devidamente intimada da referida determinação, por e-mail (govbrasil@twitter.com), às 9h40min de 12/8/2024, deixando de atender à decisão judicial. Foi aplicada multa diária prevista de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA mil

reais) em face da empresa X BRASIL INTERNET LTDA., (antigo Twitter), determinando a intimação pessoal do representante legal X BRASIL INTERNET LTDA.

Em 16/8/2024, a determinação judicial foi reiterada, bem como ampliado o valor da multa diária, em virtude da constatação de dolosa evasão dos representantes legais da X BRASIL para evitar a intimação da decisão judicial. Essa conduta dolosa foi certificada pela Secretaria:

(...)

Em 17/8/2024, o acionista majoritário e responsável internacional pela REDE X, ELON MUSK, expressamente, declarou que manteria o desrespeito as decisões judiciais brasileiras, bem como anunciou que extingiria a subsidiária brasileira – X BRASIL, com a flagrante finalidade de ocultar-se do ordenamento jurídico brasileiro e das decisões do Poder Judiciário.

Em 18/8/2024, diante da permanência do desrespeito às determinações judiciais e da declarada intenção de ELON MUSK em não se sujeitar ao ordenamento jurídico e ao Poder Judiciário brasileiros, em relação às empresas TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY (CNPJ nº 15.493.642/0001-47), T. I. BRAZIL HOLDINGS LLC (CNPJ nº 15.437.850/0001-29), X BRASIL INTERNET LTDA. (CNPJ nº 16.954.565/0001-48) e RACHEL DE OLIVEIRA VILLA NOVA CONCEIÇÃO (CPF nº 255.747.418-57) foram determinados os bloqueios imediatos das contas bancárias/ativos financeiros, mediante expedição de ofício ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, e da comunicação oficial à CVM (para que o bloqueio se operacionalize nesse caso por meio do sistema SOF-CEI), incluindo posição de custódia de ações, títulos privados, títulos públicos e derivativos, aplicações em fundos de investimento, VGBL, PGBl, aplicações em LCA e LCI, aplicações em CDB' s, RDB' s, COE, ouro e afins, previdência privada, cartas de consórcio; e veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD e de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e de embarcações e aeronaves eventualmente registradas.

(...)

Em 24/8/2024, em virtude da ausência de recursos financeiros suficientes encontrados das empresas TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, T. I. BRAZIL HOLDINGS LLC e X BRASIL INTERNET LTDA., para a adimplemento das multas diárias, bem como de decisão que entendeu configurada a existência de “grupo econômico de fato” entre a X BRASIL INTERNET LTDA, a STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA e a STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET, todas ligadas a empresa SPACE X e comandadas de fato por ELON MUSK, foram determinados novos bloqueios de contas bancárias/ativos financeiros, mediante expedição de ofício ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, e da comunicação oficial à CVM (para que o bloqueio se operacionalize nesse caso por meio do sistema SOF-CEI), incluindo posição de custódia de ações, títulos privados, títulos públicos e derivativos, aplicações em fundos de investimento, VGBL, PGBl, aplicações em LCA e LCI, aplicações em CDB' s, RDB' s, COE, ouro e afins, previdência privada, cartas de consórcio, de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD e de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e de de embarcações e aeronaves eventualmente registradas em nome das empresas STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA (CNPJ nº 39.523.686/0001-30) e STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA (CNPJ nº 40.154.884/0001-53).

Até o presente momento, não há informações sobre o bloqueio efetivo de valores.

As condutas ilícitas de ELON MUSK e X BRASIL INTERNET LTDA permanecem, pois continuam descumprindo TODAS AS ORDENS JUDICIAIS proferidas nos autos, e sua desobediência, até a presente data, acarretou o montante de R\$ 18.350.000,00 (dezoito milhões, trezentos e cinquenta mil reais) em multas, conforme cálculo apresentado pela Secretaria Judiciária desta SUPREMA CORTE, muito superior aos valores até o momento bloqueados (certidão datada de 29/8/2024).

(...)

Em relação à decisão de indicação de novo representante legal em 24 (vinte e quatro horas), além do cumprimento das decisões judiciais e pagamento dos valores das multas aplicadas, igualmente, todos os envolvidos foram devidamente intimados:

(...)

Igualmente, a Secretaria Judiciária desta SUPREMA CORTE certificou a INTIMAÇÃO DE ELON MUSK, nos seguintes termos (fl. 1.281):

(...)

O comunicado divulgado pela X BRASIL, em sua plataforma em 17/8/2024, informando que encerrará suas atividades no Brasil, se concretizado, acarretará obstáculo intransponível para a continuidade de seus serviços em território nacional; especialmente, porque a finalidade ilícita e fraudulenta desse encerramento da empresa nacional foi confessada na própria mensagem realizada em redes sociais, qual seja: PERMANECER DESCUMPRINDO ORDENS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, EM ESPECIAL DESSA SUPREMA CORTE.

(...)

Ressalte-se que até o presente momento, a conduta ilícita e desrespeitosa ao Poder Judiciário brasileiro permanece, pois as primeiras ordens de bloqueio dos perfis dos investigados nestes autos não foram atendidas pela empresa X BRASIL.

64. Deve ser destacado o registro contido nessa decisão no sentido de que as ordens de bloqueio emitidas às empresas *"GOOGLE LCC (responsável pela rede social YouTube) e META PLATFORMS INC (responsável pelas redes sociais Instagram e Facebook), foram devidamente cumpridas, DENTRO DO PRAZO ASSINALADO NA DECISÃO, em fiel observância ao ordenamento jurídico brasileiro"* (decisão na Pet n. 12.404, de 30.8.2024, fl. 22). Em contraposição a essa realidade, o *decisum* apontou a existência de investigações em andamento em face da REDE X em outros países, consoante ressaí deste excerto:

Importante destacar, também, que a reiteração da instrumentalização criminosa de diversas redes sociais, em especial a REDE X, também vem sendo investigada em outros países.

Conforme notícia publicada na plataforma UOL, a referida empresa é investigada pela União Europeia por falhar em impedir que discursos de ódio e desinformação sejam veiculados(https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2023/11/665503_5-plataforma-x-ignora-multa-na-australia-sobre-combate-a-pedofilia.html).

A espúria tentativa de diversas redes sociais, em especial da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, atual REDE X, de tentar evadir-se do cumprimento das legislações nacionais e de suas responsabilidades e a necessidade de uma regulamentação protetiva dos Direitos Fundamentais e da Democracia alvos costumeiros da crescente instrumentalização das redes sociais por grupos populistas digitais extremistas fez com que o Parlamento Europeu, órgão legislativo da União Europeia (EU), aprovasse dois diplomas normativos, a Lei dos Serviços Digitais e a Lei dos Mercados Digitais (Digital Service Act DSA e Digital Markets Act DMA, respectivamente), no intuito de garantir um ambiente digital mais seguro, justo e transparente, segundo seus idealizadores.

O assunto foi introduzido pelo Parlamento Europeu com referência ao que denomina O poder das plataformas digitais, com o seguinte registro:

“Nas últimas duas décadas, as plataformas digitais tornaram-se numa parte integrante das nossas vidas e é-nos difícil imaginar fazer qualquer coisa online sem a Amazon, a Google ou o Facebook. Embora os benefícios dessa transformação sejam evidentes, a posição dominante conquistada por algumas dessas plataformas confere-lhes enorme vantagem sobre os concorrentes, mas também influência indevida sobre a Democracia, os direitos fundamentais, as sociedades e a economia”.

Esses diplomas legais estabelecem diversas regras de transparência para as plataformas, várias proibições em relação a conteúdo e sanções pelo descumprimento, inclusive em relação à postagens com quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis no discurso cívico e nos processos eleitorais, bem como na segurança pública, conforme se verifica nos artigos 34, §1º e 35 do DSA.

Em seu artigo 35, 1, c, o DSA prevê a rápida supressão dos conteúdos notificados ou a rápida desativação do acesso aos mesmos, em especial, no que respeita aos discursos ilegais de incitação ao ódio ou a ciberviolência; enquanto em seu artigo 36 estipula os mecanismos de aplicação de medidas e cumprimento por parte das plataformas.

Na Austrália, conforme noticiado, também há investigação em andamento por a referida plataforma não contribuir com as autoridades competentes para investigação sobre práticas de abuso infantil (<https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2023/11/6655035-plataforma-x-ignora-multa-na-australia-sobre-combate-a-pedofilia.html>).

65. Ainda sobre o enfoque do *fumus boni iuris*, a decisão cautelar de suspensão da REDE X abordou o risco de interferência no processo eleitoral de 2024 (eleições municipais no Brasil) por meio de mensagens ilícitas e desinformação, já que a empresa furta-se ao cumprimento das determinações judiciais de bloqueio de perfis ilegais, pagamento de multas e indicação de representante segundo as leis brasileiras. Confira-se, no ponto, a fundamentação:

A tentativa da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, atual REDE X, de colocar-se fora da jurisdição brasileira, com a extinção da empresa nacional, potencializará a massiva divulgação de mensagens ilícitas, INCLUSIVE DURANTE O PERÍODO ELEITORAL DE 2024, acarretando forte carga de desinformação ao eleitorado brasileiro, com a caracterização de diversos ilícitos eleitorais e possibilitando GRAVÍSSIMOS ATENTADOS À DEMOCRACIA.

A conduta do acionista internacional majoritário da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, de encerrar as atividades da X BRASIL, com a declarada e criminoso finalidade de deixar de cumprir as determinações judiciais brasileiras, colocando-se em um patamar de FORA DA LEI, como se as redes sociais fossem TERRA DE NINGUÉM, verdadeira TERRA SEM LEI, representa gravíssimo risco às eleições municipais de outubro próximo, pois demonstra por parte de ELON MUSK, com a colaboração dos representantes legais no Brasil, que pretendem reiterar suas condutas de permitir divulgação massiva de desinformação, discurso de ódio e atentados ao Estado Democrático de Direito, violando a livre escolha do eleitorado, ao afastar as eleitoras e eleitores de informações reais e corretas.

(...)

A tentativa da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, em colocar-se à margem da lei brasileira, às vésperas das eleições municipais de 2024, demonstra seu claro intuito de manter e permitir a instrumentalização das redes sociais, com a massiva divulgação de desinformação e com a possibilidade da nociva e ilícita utilização da tecnologia e inteligência artificial para direcionar, clandestinamente, a vontade do eleitorado, colocando em risco a Democracia, como já fora tentado no Brasil anteriormente e em vários países do Mundo pelo novo populismo digital extremista.

(...)

A conduta ilícita da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY e da X BRASIL, por meio das declarações de seu principal acionista estrangeiro ELON MUSK, pretende, claramente, continuar a incentivar as postagens de discursos extremistas, de ódio e antidemocráticos, e tentar subtraí-los do controle jurisdicional, com real perigo, inclusive, de influenciar negativamente o eleitorado em 2024, com massiva desinformação, no intuito de desequilibrar o resultado eleitoral, a partir de campanhas de ódio na era digital, para favorecer grupos populistas extremistas.

(...)

A nova realidade na instrumentalização das redes sociais pelos populistas digitais extremistas com maciça divulgação de discursos de ódio e mensagens antidemocráticas e utilização da desinformação para corroer os pilares da Democracia e do Estado de Direito exige uma análise consentânea com os princípios e objetivos da República, definidos nos artigos 1º, 2º e 3º da Constituição Federal, que, obrigatoriamente, deverão ser respeitados por todas as empresas nacionais ou estrangeiras que atuem em território nacional.

O desrespeito à legislação brasileira e o reiterado descumprimento de inúmeras decisões judiciais – sob o comando e determinação de ELON MUSK – pela TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY e pela X BRASIL, empresa que opera no território brasileiro e, possivelmente, não mais terá representação legal no Brasil, são circunstâncias completamente incompatíveis com a ordem constitucional vigente, além de contrariar expressamente a Lei 12.965/14.

66. Ao final, a decisão concluiu que ***"a aplicação de multa diária à empresa X BRASIL, a decretação de solidariedade para o pagamento do montante total entre todas as empresas do 'grupo econômico de fato', liderado por ELON MUSK e as intimações para a indicação de novo representante legal com atuação do Brasil mostraram-se TOTALMENTE INÚTEIS, pois***

a desobediência às ordens judiciais permanecem até hoje, sendo, portanto, necessária a aplicação da medida mais gravosa" (decisão na Pet n. 12.404, de 30.8.2024, fl. 47, com grifos), sendo determinada, diante dessas circunstâncias, a suspensão do funcionamento do X BRASIL INTERNET LTDA. em território nacional, *"até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos sejam cumpridas, as multas devidamente pagas e seja indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante em território nacional"*, bem como a aplicação de multa diária de cinquenta mil reais a pessoas naturais e jurídicas *"que incorrerem em condutas no sentido de utilização de subterfúgios tecnológicos para continuidade das comunicações ocorridas pelo "X", tal como o uso de VPN ('virtual private network'), sem prejuízo das demais sanções civis e criminais, na forma da lei"* (decisão na Pet n. 12.404, de 30.8.2024, fl. 49).

67. Além de fundamentadas no descumprimento a ordens desse Supremo Tribunal pela X BRASIL, é certo que as providências cautelares de reconhecimento de grupo econômico de fato e bloqueio de bens e valores da STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA e a STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET, assim como de suspensão da REDE X e aplicação de multa diária a eventuais descumpridores da decisão **revestem-se de proporcionalidade, porquanto foram aplicadas quando esgotadas todas as demais medidas cautelares e sanções processuais menos gravosas**, o que foi exaustivamente apontado nas decisões objeto desta arguição.

68. Cumpre observar que tais medidas são também marcadas pelo caráter de **provisoriedade**, pois, conforme a parte dispositiva da decisão de 30.8.2024, referendada pela Primeira Turma desse Supremo Tribunal, a suspensão do funcionamento da REDE X em território nacional e, por consequência lógica, as demais medidas cautelares perdurarão *"até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos sejam cumpridas, as multas devidamente pagas e seja indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante em território nacional"* (decisão na Pet n. 12.404, de 30.8.2024, fl. 49).

69. Sobre esse aspecto, o bloqueio de bens e valores das empresas integrantes do grupo econômico também carregam a nota da provisoriedade, visto que a medida não se confunde com execução patrimonial, de modo que, se respeitada a legislação brasileira e cumpridas as determinações judiciais pela REDE X, a medida será levantada.

70. Sublinhe-se que a decisão proferida no último dia 30 de agosto de 2024, na Pet n. 12.404, foi referendada pela Primeira Turma desse Supremo Tribunal Federal em 2 de setembro, ocasião em que os Ministros apresentaram votos com fundamentos que reforçaram a necessidade, adequação e razoabilidade das medidas cautelares, bem assim, a configuração de contexto de necessária **proteção a valores da soberania nacional - inclusive como princípio da ordem econômica -, da legalidade, do Estado Democrático de Direito, da inafastabilidade da jurisdição e da liberdade de expressão com responsabilidade.**

71. Noutro giro, deve ser salientado que as medidas cautelares de bloqueio da REDE X no Brasil não malferem o direito fundamental de livre manifestação do pensamento, tampouco constituem censura.

72. Primeiro, porque as medidas não se dirigem às demais plataformas digitais de comunicação que atuam regulamente no Brasil, em conformidade com os ditames legais. Segundo, a providência de bloqueio da REDE X não tem por propósito inibir a circulação de ideias naquele aplicativo, mas induzir o cumprimento de ordens judiciais anteriores para pagamento de multas, indicação de representante empresarial no Brasil e bloqueio de perfis utilizados para cometimento de crimes apontados em investigação criminal. Terceiro, o direito de liberdade de expressão não significa liberdade para cometer ilícitos, de maneira que a empresa provedora de aplicações de internet é responsável por manter regras de conformidade e atender aos chamados e determinações judiciais para bloqueio de conteúdos e contas dedicados à prática delitiva.

73. Esses pontos foram realçados pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES na decisão proferida na Pet n. 12.404, referendada pela Primeira Turma na sessão extraordinária de 2 de setembro de 2024, *in verbis*:

Dessa maneira, O ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA A PRÁTICA DE CONDUITAS ILÍCITAS, como pretende o acionista majoritário da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, atual REDE X, ELON MUSK, sempre permitirá responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, sendo integralmente aplicável o princípio do dano ou princípio da liberdade, para evitar o abuso das redes sociais e sua instrumentalização (...).

Observe-se que, não se trata de novidade a instrumentalização das redes sociais, inclusive da X BRASIL, para divulgação de diversos discursos de ódio, atentados à Democracia e incitação ao desrespeito ao Poder Judiciário nacional.

(...)

A realização de um efetivo controle legal e, consequentemente, jurisdicional, à desinformação é uma realidade mundial, especialmente em relação a conteúdos que configuram discursos nazistas, racistas, misóginos, prática de terrorismo, discurso de ódio e supressão da ordem democrática e do Estado de Direito, para garantir a defesa da eficácia dos Direitos Fundamentais, de caráter igualitário e universal.

74. Nessa linha, convém transcrever o que assinalado pelo Ministro FLÁVIO DINO em voto proferido no referendo da decisão cautelar na Pet n. 12.404:

A liberdade de expressão é um direito fundamental que está umbilicalmente ligado ao dever de responsabilidade. O primeiro não vive sem o segundo, e vice-versa, em recíproca limitação aos contornos de um e de outro.

Com efeito, em dispositivos imediatamente ligados, o art. 5º da Carta Magna estabelece:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Consagra-se a diretriz constitucional de que não existe liberdade sem regulação, pois esta evita a morte daquela. Se todos pudessem fazer o que quisessem, da forma como quisessem, não existiriam instituições como o lar, a família, a Igreja, o Estado. Seria impossível o trânsito de veículos nas ruas e de ideias nos espaços públicos.

A nossa Constituição explicitou essa necessidade de regulação dos meios eletrônicos, fixando:

Art. 222 (...)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica...

Art. 221 (...)

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

No momento em que as plataformas tecnológicas passam a lucrar com o impulsionamento de conteúdos, patrocínios, sistemas de recomendações e estabelecimento de filtros é óbvio que se trata de meios de comunicação, sujeitos - como se lê acima - ao “respeito aos valores éticos”. Uma empresa que efetua ou protege agressões, recusa-se reiteradamente a cumprir ordens judiciais, foge deliberadamente das suas responsabilidades legais, despreza a ÉTICA inerente à saudável convivência entre as pessoas e suas famílias, atraindo o acionamento de um legítimo regime de restrições e sanções.

Realço que assistimos a um inaceitável paradoxo: as redes sociais exercem um poder fiscalizatório, materializado na fixação dos seus termos de uso; mas quando o Estado exerce o mesmo poder - decorrente da Constituição e das leis - existe a

absurda imputação de que se cuida de “censura”. Isto é, os termos de uso privados teriam mais legitimidade do que os “termos de uso” emanados dos órgãos delegatários da soberania popular.

A verdade é que a governança digital pública é essencial, num cenário de monopolização e concentração de poder nas mãos de poucas empresas, acarretando gravíssimos riscos de as regras serem ditadas por autocratas privados, que se esquivam de suas responsabilidades, não se importando com os riscos sistêmicos e externalidades negativas que seus negócios geram.

75. De fato, a liberdade de expressão, apesar da sua importância para o Estado Democrático de Direito, não constitui um direito absoluto, estando limitada por outros direitos e princípios também previstos na Constituição. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.**

1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII).

[...]

5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo.

[...]

10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao *discrîmen* com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam.

[...]

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

[...]

(HC n. 8.2424, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Relator p/ Acórdão Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17.9.2003, DJ de 19.3.2004, com grifos)

[...] 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobre direitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. **Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.**

[...]

(ADPF n. 130, Relator Ministro CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30.4.2009, DJe de 6.11.2009)

76. A Constituição não apenas assegura a liberdade de expressão e de informação, mas também estabelece limitações ao seu exercício, conforme disposto no parágrafo 1º de seu artigo 220. Essa limitação se manifesta tanto internamente, através das responsabilidades sociais e do compromisso com a verdade, quanto externamente, respeitando a inviolabilidade da vida privada e outros direitos da personalidade.

77. A liberdade de expressão traz consigo, portanto, responsabilidades para todos que interagem tanto no ambiente *online* quanto *offline*. Os Estados devem não apenas respeitar e proteger, mas também garantir essa liberdade na internet e no mundo real. As empresas de tecnologia, por sua vez, devem respeitar, proteger e implementar a liberdade de expressão dentro de suas plataformas, além de remediar quaisquer violações que ocorram. Enquanto a sociedade civil exerce crucial papel de vigilância, cabendo aos indivíduos garantir que, ao fazerem uso da liberdade de expressão, não violem os direitos dos outros.

78. Resta claro, portanto, que não assiste razão ao arguente em afirmar que *"a rede social em si não é a destinatária de qualquer responsabilização"* (fl. 13, petição inicial), notadamente ao se ter em conta o desvio de finalidade da empresa em manifestar o intuito de retirar representante da sucursal brasileira como forma de escapar das determinações judiciais, mantendo, contudo, a rede social em funcionamento território brasileiro. Esse comportamento contraditório e *contra legem* foi também advertido pelo Ministro FLÁVIO DINO em seu voto do referendo na Pet n. 12.404, observe-se:

A parte que descumpre dolosamente a decisão do Poder Judiciário parece considerar-se acima do império da lei. E assim pode se transformar em outlaw.

Para sublinhar o quão é absurdo o caso em tela, imaginemos uma ordem judicial para uma empresa privada, concessionária de uma rodovia, interromper o tráfego em face da fuga de perigosos criminosos. Seria razoável a esta empresa escolher cumprir ou não a ordem judicial, alegando que a interrupção da rodovia violaria a liberdade de locomoção dos citados criminosos? A analogia cabe perfeitamente à controvérsia em exame, em que uma empresa - alegando "liberdade de expressão" - insiste na resistência ao cumprimento das leis brasileiras.

Verifica-se, ainda, não se tratar de evento isolado. Na decisão sob referendo foi destacado:

"Não é a primeira vez que isso ocorre, pois, em outras oportunidades, o maior acionista da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, ELON MUSK, demonstrou seu total desrespeito à Soberania brasileira e, em especial, ao Poder Judiciário, colocando-se como verdadeiro ente supranacional e imune às legislações de cada País."

O Procurador Geral da República, com propriedade, argumentou que:

“Ordem judicial pode ser passível de recurso, mas não de desataviado desprezo. O acatamento de comandos do Judiciário é um requisito essencial de civilidade e condição de possibilidade de um Estado de Direito. O comportamento de ruptura com regras elementares de atuação em sociedade que está estampados nos autos se torna ainda mais bizarro quando se leva em conta a notícia publicada on line hoje, no UOL/Folha de São Paulo, de que "o empresário tem cumprido, sem reclamar, centenas de ordens de remoção de conteúdo vindas dos governos da Índia e da Turquia.”

Esta seletividade arbitrária amplia a reprovabilidade da conduta empresarial, pois a afasta da esfera do empreendedorismo e a coloca no plano da pura politicagem e demagogia.

79. É relevante repisar que a suspensão cautelar do funcionamento da REDE X em território brasileiro, assim como a medida **instrumental e acessória** de fixação de multa para pessoas que insistirem na comunicação naquele aplicativo por meio subterfúgios tecnológicos, não tem por escopo obstruir a liberdade de manifestação ou opinião de particulares que utilizam redes sociais, mas de aplicar à empresa medidas processuais indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento das ordens judiciais e a observância à legislação brasileira. Esse aspecto foi abordado pelo Ministro CRISTIANO ZANIN em voto lançado na Pet n. 12.404, do qual se colhe esta passagem:

De imediato, antecipo compreender que as medidas ordenadas nestes autos objetivam a própria satisfação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, sistematicamente descumpridas pela empresa, e, por conseguinte, a preservação da própria dignidade da Justiça.

De fato, o reiterado descumprimento de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal pela plataforma digital X Brasil Internet LTDA. foi devidamente comprovado nestes autos.

Conforme apontado pelo eminente Relator, desde 7/8/2024 há ordem judicial para que a empresa realizasse o bloqueio de contas, perfis e canais específicos. Em virtude do não cumprimento da ordem, a determinação foi reiterada em 16/8/2024, com a ampliação do valor da multa diária, na forma da legislação de regência.

O reiterado descumprimento de decisões do Supremo Tribunal Federal é extremamente grave para qualquer cidadão ou pessoa jurídica pública ou privada. Ninguém pode pretender desenvolver suas atividades no Brasil sem observar as leis e a Constituição Federal.

Diante disso, compete ao Poder Judiciário determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como autoriza, de forma expressa, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil. O inciso III, do dispositivo legal, prevê, da mesma forma, que o juiz deve prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça.

No caso sob exame, entendo, em juízo provisório, que tanto a suspensão temporária do funcionamento do X Brasil Internet Ltda. como a proibição – também provisória

– da utilização e das comunicações com a plataforma por meio de subterfúgio tecnológico encontram amparo nessas disposições legais.

Além disso, como apontou o Relator, a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) também prevê sanções às empresas que descumprirem as regras legalmente estipuladas, sujeitando-as à “suspensão temporária” ou à “proibição de exercício” de determinadas atividades (art. 12).

80. Nessa linha de raciocínio, a Ministra CÁRMEN LÚCIA também destacou em seu voto de referendo da cautelar a legitimidade das medidas fixadas pelo Relator da Pet n. 12.404.

Observe-se o trecho a seguir transcrito:

É grave, é séria e fez-se necessária, como demonstrado na decisão e no voto do Ministro Relator, a medida judicial adotada. Nem o juiz há de julgar por voluntarismo, nem o particular pode se achar por vontade própria mais soberano que a soberania de um povo, que se faz e se constrói segundo o Direito que ele cria, impõe e cumpre.

O Poder Judiciário é um sistema de órgãos da soberania nacional para a guarda do sistema jurídico adotado e há de ter sua decisão acatada, respeitada e legitimada. Seu questionamento há de se dar na forma da legislação processual, não segundo os humores e voluntarismos de quem quer que seja, nacional ou estrangeiro.

Assim, o descumprimento reiterado e infundado do Direito brasileiro e da legislação nacional há de receber a resposta judicial coerente com essa ação, o que se deu no caso, conduzindo à suspensão determinada.

O Ministro Relator demonstrou presentes, no caso em exame, os requisitos legais aplicáveis para a conclusão sobre a necessidade da medida de suspensão imediata, completa e integral do X Brasil, “até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos sejam cumpridas, as multas devidamente pagas e seja indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante em território nacional. No caso de pessoa jurídica, deve ser indicado também o seu responsável administrativo;...”

Comprovado o repetido desacato às ordens judiciais do Supremo Tribunal e o esgotamento das providências legais para que se superasse o estado de descumprimento agressivo e belicoso da legislação brasileira havido no comportamento empresarial em território brasileiro, há de se ter por fundamentado juridicamente o decidido pela Relatoria.

O Ministro Relator decidiu, também, na al. B do dispositivo submetido a referendo desta Primeira Turma do Supremo Tribunal, pela “(B) APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às pessoas naturais e jurídicas que incorrerem em condutas para fraudar a decisão judicial, com a utilização de subterfúgios tecnológicos (como por exemplo o VPN, entre outros) para a continuidade de utilização e comunicações pelo “X”, enquanto durar a suspensão, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais, na forma da lei.”

O Ministro Relator cuidou de anotar não estar a proibir o aproveitamento de toda e qualquer categoria de ferramenta tecnológica legitimamente utilizada para acesso a serviços digitais, como por exemplo, VPN, encarecida por ele apenas a título demonstrativo. O que se está a sujeitar a medidas pecuniárias por descumprimento da decisão é a utilização ilegítima de ferramenta tecnológica para a específica finalidade de fraudar a decisão judicial relativamente ao acesso ao X, enquanto durar a suspensão.

A função deste Supremo Tribunal é resguardar as liberdades e impedir condutas censórias. Não se está, nesta decisão, estabelecendo presunção de ilegitimidade da conduta de quem quer que seja no uso de ferramenta tecnológica, desde que por qualquer conduta nesse sentido não se busque fraudar, contornar ou atingir a finalidade ilegítima de acessar empresa suspensa de atuar ou permitir serviços por ela oferecidas sem acatamento às leis do País.

Democracia exige responsabilidade e comprometimento jurídico, social, político e econômico de todas as pessoas naturais e jurídicas, nacionais e não nacionais. E a responsabilidade há de se dar nos termos do Direito posto no constitucionalismo vigente no País. O Brasil não é xepa de ideologias sem ideias de Justiça, onde possam prosperar interesses particulares embrulhados no papel crepom de telas brilhosas sem compromisso com o Direito. É uma sociedade de mais de duzentos milhões de habitantes querendo civilização e civilidade, liberdade e responsabilidade, segurança pessoal e jurídica. Não é com bravatas que se constrói o Estado Democrático de Direito, senão com leis que se respeitem para a libertação das pessoas e das nações.

Não se baniu empresa no Brasil na decisão em exame, não se excluiu quem quer que seja de algum serviço que seja legitimamente prestado e usado. Exigiu-se o cumprimento do Direito em benefício de todas as pessoas, por todas as pessoas naturais ou jurídicas, nacionais e não nacionais.

81. Conclui-se que as decisões questionadas na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, proferidas na Pet n. 12.404, revestem-se de idônea fundamentação e não contrariam preceitos fundamentais da Carta República de 1988, ausente, por conseguinte, o *fumus boni iuris* na pretensão deduzida.

4.2 Da ausência de *periculum in mora*

82. Por fim, em relação ao *periculum in mora*, requisito de satisfação igualmente necessária à concessão da medida cautelar pleiteada, observa-se que a sua ocorrência não resta demonstrada na espécie.

83. A esse respeito, o autor aduziu que "*o bloqueio integral dos bens e ativos da Starlink certamente resultará, em breve, na interrupção de seus serviços, uma vez que nenhuma empresa pode funcionar sem um fluxo de caixa mínimo*" (fl. 31, e-doc. 9).

84. Além de não haver comprovado a referida alegação, exsurge no presente caso o perigo da demora *in reverso*, porquanto eventual restabelecimento da REDE X em território nacional, sem que a empresa tenha cumprido as obrigações legais e determinações judiciais, tais como a indicação de representante legal no país, o pagamento da totalidade das multas por desatendimento às ordens do Supremo Tribunal Federal, e o bloqueio dos perfis de utilizados por

investigados pela prática de crimes, revigorará o quadro anterior de insegurança e desrespeito ao Poder Judiciário brasileiro.

85. Evidencia-se, pois, a ausência de *periculum in mora*, o que impede o acolhimento do pleito cautelar veiculado na inicial.

5. CONCLUSÃO

86. Ante o exposto, manifesta-se o Advogado-Geral da União, preliminarmente, pelo não conhecimento da arguição e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu indeferimento.

87. São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer no presente momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, 13 de setembro de 2024.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

CARLOS NESTOR L. PASSOS DA S. JUNIOR

Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1620786596 e chave de acesso f256eab9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-09-2024 17:19. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1620786596 e chave de acesso f256eab9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-09-2024 17:17. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
